

HELGA, de 15 anos, vive com o pai, **GUSTAVO**, sozinhos desde que a mãe de **H** morreu, há 2 anos. **G**, que ficou muito triste com a morte da mulher, torna-se progressivamente mais recluso e com maiores consumos de álcool. No dia 13 de maio de 2017, dia do aniversário da morte da mãe de **H**, pelas 2 da manhã, depois de várias horas a beber, **G** entra no quarto da filha e tenta convencê-la a manter com ele relações sexuais. Perante a recusa de **H**, **G** insiste, dizendo que está muito triste, que nunca mais amará outra mulher, e que **H** o lembra tanto da falecida mulher. Cheia de medo, **H** ameaça chamar a polícia, ao **G** retorque com uma outra ameaça: se **H** não lhe fizer a vontade, suicida-se. Convencida de que o pai seria mesmo capaz de suicidar – uma preocupação que a andava já a desgastar – e consumida pelo peso da angústia e da culpa, **H** submete-se à vontade de **G**. **G** reitera o pedido para manter relações sexuais com **H** – e a subjacente ameaça, perante a qual **H** vai cedendo – mais 3 vezes ao longo dos meses de maio e junho.

No fim de junho, já depois de **H** ter perfazido 16 anos, esta não aguenta mais e discute com o pai gritando-lhe “*é melhor que morras, mesmo!*”, saindo de casa. Sem coragem para denunciar o pai à polícia, refugia-se em casa de uma amiga. Em conversa com a amiga **BEATRIZ**, de 16 anos, **H** conta-lhe as suas aflições, confessando que mais valia ter o pai morto. **B** diz que a pode ajudar, pois a mãe é farmacêutica, pelo que lhe pode arranjar várias amostras de medicamentos. Com as amostras dadas por **B**, **H** regressa a casa, pede desculpas ao pai e prepara-lhe um leite quente, onde coloca uma mistura fatal de medicação. **G**, que tinha revistado a mala de **H** e visto a medicação, compreende o plano da filha, mas nada diz. Alegando que tinha combinado estudar na casa de **B**, **H** deixa o jarro de leite na sala e sai de casa. **G**, bem sabendo que o leite continha medicação fatal, escreve uma nota de suicídio em que reconhece ser um peso para a filha e ter perdido a vontade de viver, e bebe o leite todo.

Com a preocupação, **H** não reparou e deixou a porta da rua aberta. Minutos depois, **CARLOS**, vizinho de **G**, passa e repara na porta aberta. Chama por **G** e, não obtendo resposta, entra. **C** vê **G** inconsciente e repara na nota suicida. Face à nota, **C** opta por se ir embora, nada fazendo e deixando tudo como encontrara. Alguns minutos depois, **Dário**, outro vizinho, passa e repara também na porta aberta. Apesar de ter visto a nota suicida, **D** opta por chamar o 112, pelo que **G** é assistido, vindo a sobreviver.

Já no hospital de Santa Maria, **G** encontra-se na lista de transplante de fígado – ficou com graves insuficiências hepáticas na sequência da ingestão de medicação potencialmente fatal – sabendo, porém, que o seu historial médico (forte consumo de álcool e suspeita de suicídio) o torna num mau candidato. Desesperado, **G** implora a **IGOR**, técnico responsável pela gestão da lista de transplantes, que altere a pontuação constante do seu processo, para que possa subir para os primeiros lugares da lista, oferecendo-lhe 50.000 euros em dinheiro. **I** aceita o dinheiro, recebendo logo 25.000, que deposita na conta da irmã Laura. Contudo, acaba por não mexer na lista, pois, na sequência de um processo disciplinar anterior, é suspenso de funções.

Determine a responsabilidade dos intervenientes assinalados na cotação.

Cotação: **HELGA** (4 valores); **GUSTAVO** (6,5 valores); **BEATRIZ** (2 valores); **CARLOS** (2,5 valores); **IGOR** (3 valores); sistematização, clareza e português (2 valores).

GUSTAVO – 6,5 valores

É autor material de 4 crimes de violação, nos termos do n.º 1 do art. 164.º do CP, por ter constrangido H, através de ameaça com mal importante, a praticar atos de cópula. No contexto de dependência familiar e forte conexão emocional, a ameaça de suicídio do agente releva como mal importante, já que, caso a ameaça fosse feita tendo em vista a prática de atos sexuais com terceiro (sob ameaça de morte do pai), caberia no âmbito do art. 35.º. G atua com dolo direto e não existem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa. O consumo de álcool poderia colocar em causa a imputabilidade de G, mas uma vez que os atos se repetiram e que não há referência ao consumo concreto de álcool em cada uma das ocasiões, deverá concluir-se que a atuação de G ainda corresponde ao reflexo da sua personalidade e circunstâncias e não, exclusivamente, ao consumo do álcool. Poderia, contudo, ponderar-se a aplicação do art. 20.º, n.º 2, do CP. O crime é agravado nos termos do n.º 1 ou 6 do art. 177.º (mas nunca cumulativamente, face ao n.º 8).

Existe concurso real efetivo entre os vários crimes de violação agravada pois cada um dos eventos corresponde a um facto autónomo (ponderação dos factos num contexto de normalidade social paralela). Qualquer ponderação de crime continuado fica excluída pelo n.º 3 do art. 30.º do CP.

Embora tenha executado uma tentativa de suicídio, não é penalmente responsável pela mesma por ausência de incriminação.

É autor material de um crime de corrupção ativa nos termos do art. 374.º, n.º 1, pois prometeu a um funcionário a oferta de uma vantagem tendo em vista a prática de uma ação contrária aos deveres do cargo. O crime ficou consumado assim que o funcionário tomou conhecimento da oferta. G atua com dolo direto e não existem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa. Dadas as circunstâncias de G, poderia admitir-se uma atenuação especial nos termos do art. 72.º do CP.

HELGA – 4 valores

É autora material de um crime de homicídio tentado (tentativa possível) contra G, nos termos dos arts. 131.º, 22.º e 23.º do CP. H pratica atos de execução nos termos da alínea c) do art. 22.º (ao deixar o jarro com a medicação fatal na sala para o pai beber). A partir do momento que abandona a casa não existem mais atos de execução por interrupção do nexo de imputação objetiva em virtude da autocolocação em risco pela vítima, a qual, conhecedora do risco e desejando-o, realiza uma conduta de autolesão (tentativa de suicídio). Ainda que G tivesse morrido, não haveria imputação objetiva. Trata-se, assim, de uma tentativa possível, punível nos termos do n.º 1 do art. 23.º do CP. Apesar da relação de descendência, não se pode dar por preenchida a alínea a) do art. 132.º, pois os crimes praticados por G contra H quebram o sentido de especial ilicitude (desvalor da ação) que a fundamenta. Poderia estar preenchida a alínea i) (meio insidioso), contudo, mesmo a admitir-se tal verificação no plano do ilícito, as motivações do caso (por fim ao sofrimento do pai e do seu próprio sofrimento, enquanto vítima de crimes graves) afastariam o correspondente juízo de especial desvalor da atitude da agente. Em qualquer caso, o facto não caberia no n.º 1 do art. 132.º por não revelar especial censurabilidade, dado o comportamento do pai (consumo de álcool, tristeza, agressões sexuais) e as motivações da agente (desespero, forte emoção violenta).

Deveria ponderar-se a aplicação do art. 133.º, através do desespero ou compreensível emoção violenta, concluindo-se pelo seu preenchimento. Trata-se de uma jovem agente que perdeu a mãe há pouco tempo e tem vindo a lidar com um pai deprimido e alcoólico que a agride sexualmente, exercendo sobre a mesma uma forma de tortura psicológica. São circunstâncias aptas a gerar desespero e forte descontrolo emocional a qualquer pessoa, tornando menos exigível que a agente mantivesse a determinação pela norma e que, globalmente, justificam a sensível diminuição da culpa.

H seria punida nos termos dos arts. 133.º, 22.º e 23.º do CP.

Não executa qualquer conduta prevista no art. 135.º, não havendo, sequer, tipicidade objetiva.

BEATRIZ – 2 valores

É cúmplice material da tentativa de homicídio executada por H, nos termos dos arts. 131.º, 23.º e 27.º do CP, por ter auxiliado materialmente a autora, fornecendo-lhe a medicação fatal. B atua com duplo dolo, pois pretende fornecer auxílio material e pretende também a morte de G (não chega a instigar, caso se entenda, como parece, que Helga já estava decidida a matar o pai, faltando-lhe apenas um modo de execução).

Uma vez que cada participante responde de acordo com a sua culpa (art. 29.º do CP), a aplicação do art. 133.º a B depende da sua motivação. No caso, uma vez que B tinha conhecimento de todo o historial de H e que terá sido a compaixão pela amiga que a motivou, pode responder também no âmbito do art. 133.º.

CARLOS – 2,5 valores

Pode ser autor material de um crime de omissão de auxílio nos termos do n.º 1 do art. 200.º do CP. Trata-se de uma situação de grave necessidade que coloca em perigo a vida de G sendo ainda possível a promoção do socorro. C atua com dolo direto de omissão de auxílio e, no momento da sua omissão, existe ainda um bem jurídico em perigo a necessitar de auxílio.

Contudo, perante a nota de suicídio, deverá ponderar-se se se mantém o dever de auxílio ou se C deveria respeitar a vontade de G. Sendo certo que a vontade suicida e a recusa de tratamento fazem cessar a posição de garante, é já mais duvidoso que as mesmas circunstâncias façam cessar o dever geral de auxílio, assente na apenas solidariedade geral. Mantendo-se o dever geral de auxílio – que parece ser a solução em princípio mais correta tendo em vista a dúvida sobre a existência de uma vontade livre, perfeitamente consciente e definitiva de suicídio – poderia ainda, porém, ponderar-se a aplicação do n.º 3 do art. 200.º ao abrigo do “motivo relevante”, circunstância que permite realizar uma ponderação caso a caso.

IGOR – 3 valores

É autor material de um crime de corrupção passiva nos termos do n.º 1 do art. 373.º, pois, na qualidade de funcionário e no exercício das funções, aceitou a oferta de uma vantagem para praticar uma ação contrária aos deveres do seu cargo. O crime ficou consumado assim que I aceitou a oferta estando disponível e tendo intenção de vir a realizar a ação em causa. O facto de ter vindo a ser suspenso – impossibilidade superveniente de executar a ação ilícita – é irrelevante para a consumação do crime de corrupção, tendo apenas relevância na valoração da gravidade objetiva do ilícito. I tem dolo direto e não existem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

Não é autor material do crime de branqueamento pois a colocação do dinheiro na conta da irmã, por si só, não é suficiente para o preenchimento do tipo previsto no art. 368.º-A do CP. Ou, em alternativa, porque, tratando-se do autor do crime precedente, haveria mero concurso aparente, devendo I ser apenas punido pelo crime de corrupção ativa.